

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 49/2024
Processo Administrativo nº 84/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA AUTO ELÉTRICA CAVERIN LTDA ME - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO AUTOMOTIVO ESPECIALIZADO (MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA) ATRAVÉS DE SERVIÇOS MECÂNICO, ELÉTRICO, FUNILARIA, PINTURA, TAPEÇARIA E ESTOFARIA NOS VEÍCULOS DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS, FUNDOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS, ORIGINAIS OU GENUÍNOS, DESTINADOS AOS REFERIDOS VEÍCULOS.

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Auto Elétrica Caverin Ltda ME - CNPJ nº 29.143.887/0001-59, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 49/2024, realizada em 30 de setembro de 2024.

Página 1 de 9

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 30 de setembro de 2024, quando foram analisadas as propostas previamente cadastradas e, posteriormente, procedeu-se a abertura da fase de lances.

Ao final, desta etapa restou as empresas Sidney José Gervásio Mecânica Ltda ME – Lotes 01 e 02, Kaiper Soluções Ltda ME – Lotes 03 e 04, Rozangela Pelozatto ME – Lotes 05, 06, 07 e 08, Franchescoli Sartori ME – Lote 09, 10, 11 e 12, melhores classificadas nos respectivos lotes. Por sua vez, os lotes 13, 14, 15 e 16 ficaram desertos.

Na sequência, transcorrido a fase de manifestação recursal e de negociação, foi concedido o prazo para envio dos documentos de habilitação e proposta readequada, conforme previsto em edital.

No dia primeiro (1º) de outubro (10) de dois mil e vinte e quatro (2024), a sessão foi reaberta e após análise realizada na documentação enviada, bem como diligências abertas e devidamente atendidas, as empresas Sidney José Gervásio Mecânica Ltda ME – Lotes 01 e 02, Kaiper Soluções Ltda ME – Lotes 03 e 04, Rozangela Pelozatto ME – Lotes 05, 06, 07 e 08, Franchescoli Sartori ME – Lote 09, 10, 11 e 12, foram declaradas habilitadas e vencedoras nos respectivos lotes arrematados.

Encerrada a fase de habilitação, o pregoeiro concedeu prazo para manifestação recursal, no qual a empresa Recorrente manifestou a sua intenção de recorrer contra a habilitação da empresa Rozangela Pelozatto ME, vencedora nos lotes 05, 06, 07 e 08.

Por fim, foi estipulado os prazos para envio dos recursos e contrarrazões.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 16.2., dispõe que a intenção deverá ser manifestada imediatamente ao encerramento da sessão, vejamos:

16.2. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação em campos próprios do sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão;

Por sua vez, no subitem 16.5. do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, conforme a seguir:

16.5.Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente;

Em seu art. 165, a Lei Federal 14.133/2021, assim versa:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, aberto o prazo para manifestação recursal aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Verifica-se então que o Recurso apresentado pela Recorrente preencheu os requisitos formais e foi anexado tempestivamente no Portal de Compras Públicas, conforme verifica-se a seguir:

Chat

- 01/10/2024 16:20:50 - Sistema - intenção de recurso foi deferida para o lote 0000.
- 01/10/2024 16:19:41 - Pregoeiro - Senhores (as), encerrado o prazo para manifestação recursal.
- 01/10/2024 16:15:39 - Sistema - O fornecedor AUTO ELETRICA CAVERIN LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0008.
- 01/10/2024 16:15:28 - Sistema - O fornecedor AUTO ELETRICA CAVERIN LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0007.
- 01/10/2024 16:15:13 - Sistema - O fornecedor AUTO ELETRICA CAVERIN LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0006.
- 01/10/2024 16:14:53 - Sistema - O fornecedor AUTO ELETRICA CAVERIN LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0005.
- 01/10/2024 15:59:40 - Pregoeiro - Aberto prazo para manifestação recursal. Atenção aos prazos.
- 01/10/2024 15:58:51 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o lote 0012 foi definida pelo pregoeiro para 01/10/2024 às 16:18.
- 01/10/2024 15:58:40 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o lote 0011 foi definida pelo pregoeiro para 01/10/2024 às 16:18.
- 01/10/2024 15:58:30 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o lote 0010 foi definida pelo pregoeiro para 01/10/2024 às 16:18.
- 01/10/2024 15:58:17 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o lote 0009 foi definida pelo pregoeiro para 01/10/2024 às 16:18.
- 01/10/2024 16:22:19 - Sistema - O prazo para recursos no lote 0008 foi definido pelo pregoeiro para 04/10/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 09/10/2024 às 23:59.
- 01/10/2024 16:22:10 - Sistema - O prazo para recursos no lote 0007 foi definido pelo pregoeiro para 04/10/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 09/10/2024 às 23:59.
- 01/10/2024 16:21:57 - Sistema - O prazo para recursos no lote 0006 foi definido pelo pregoeiro para 04/10/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 09/10/2024 às 23:59.
- 01/10/2024 16:21:46 - Sistema - O prazo para recursos no lote 0005 foi definido pelo pregoeiro para 04/10/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 09/10/2024 às 23:59.

Chat

04/10/2024 08:01:43 - Sistema - O fornecedor AUTO ELETRICA CAVERIN LTDA - ME enviou recurso para o lote 0008.
 04/10/2024 08:01:33 - Sistema - O fornecedor AUTO ELETRICA CAVERIN LTDA - ME enviou recurso para o lote 0007.
 04/10/2024 08:01:21 - Sistema - O fornecedor AUTO ELETRICA CAVERIN LTDA - ME enviou recurso para o lote 0006.
 04/10/2024 08:01:09 - Sistema - O fornecedor AUTO ELETRICA CAVERIN LTDA - ME enviou recurso para o lote 0005.

01/10/2024 16:27:50 - Pregoeiro - Até mais.

01/10/2024 16:27:16 - Pregoeiro - Também informo que o prazo constante no subitem 5.3., do termo de referência, somente passará a contar após o encerramento da análise recursal.

III. DO RECURSO

Ao abordar os fatos alega a Recorrente, que a empresa Recorrida está em funcionamento a aproximadamente 01 (um) mês e que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem aos critérios para comprovar a sua capacidade técnica.

Ainda, questiona o fato de a empresa recorrida ter anexado, em sede de diligência, notas fiscais emitidas no dia primeiro (1º) de outubro (10) de dois mil e vinte e quatro (2024), no mesmo dia em que o pregoeiro solicitou a comprovação dos atestados apresentados, fato este que, segundo a recorrente, contraria o disposto no inciso I, art. 64, da Lei Federal 14.133/2021, pois entende que as notas fiscais não comprovam fato existente à época da abertura do certame, visto que foram emitidas com data posterior a data constante nos atestados.

Na sequência, alegou que ao consultar o Sintegra, verificou que a empresa Recorrida não está habilitada para emitir notas fiscais eletrônicas.

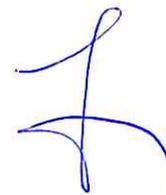
Por fim, requer a modificação da decisão proferida pelo Pregoeiro que habilitou a empresa Recorrida, para que inabilite a mesma por não comprovação de sua capacidade técnica.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para Recorrida apresentar contrarrazões, a mesma limitou-se a apresentação de novo atestado de capacidade técnica e notas fiscais de outros serviços prestados.

V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, além de estar devidamente assinada pelo responsável, o que no presente caso, foi observado.





Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei Federal 14.133/2021.

Dando sequência, a Recorrente alegou que a empresa Recorrida está em funcionamento a aproximadamente 01 (um) mês, o que segundo esta não seria tempo suficiente para comprovar sua experiência nos serviços previstos nos lotes objeto deste recurso.

Primeiro, cumpre registrar que a empresa Rozangela Pelozatto tem como data de abertura e início de suas atividades, a data de dezessete (17) de agosto (08) de dois mil e vinte e quatro (2024), o que corresponde a pouco mais de um (01) mês de funcionamento, quando considerado a data de abertura da licitação. A questão apontada pela Recorrente, de que o curto tempo de atividade da Recorrida não é suficiente para a sua comprovação técnica, não encontra suporte na legislação aplicável, uma vez que não há previsão, para efeitos de qualificação técnica, de exigência de tempo mínimo de atividade para empresas interessadas em participar de processos licitatórios. Ademais, a empresa apresentou toda a documentação prevista em edital, inclusive o atestado de capacidade técnica solicitado, restando habilitada.

Na sequência, a Recorrente questionou o fato de a empresa recorrida ter anexado, em sede de diligência, notas fiscais emitidas no dia primeiro (1º) de outubro (10) de dois mil e vinte e quatro (2024), no mesmo dia em que o pregoeiro solicitou a comprovação dos atestados apresentados, fato este que, segundo a recorrente, contraria o disposto no inciso I, art. 64, da Lei Federal 14.133/2021, pois entende que as notas fiscais não comprovam fato existente à época da abertura do certame, visto que foram emitidas com data posterior a data constante nos atestados.

Com relação ao alegado, é importante esclarecer que apresentado os atestados de capacidade técnica pela Recorrida e após realizada a devida análise, o pregoeiro apontou a necessidade de comprovar a veracidade das informações firmadas nos documentos apresentados, mediante a abertura de diligência, o que guarda conformidade com o edital, a seguir:

- 14.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência:
- Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Da mesma maneira, o inciso I, art. 64, da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Página 5 de 9



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
[...]

Esclarece-se que as notas fiscais foram incluídas como documentação complementar, em resposta à diligência, e não como documento novo. Dessa forma, a Recorrida apresentou as seguintes notas fiscais:

- 1) Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, Nº 04, Competência 26/09/2024, emitida 01/10/2024, Tomador do Serviço: Avante Viagens Ltda – CNPJ 19.419.253/0001-22 – Nota referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em 26/09/2024 pela empresa Avante Viagens Ltda;
- 2) Nota Fiscal Eletrônica, Nº 9020800, Competência -, emitida 01/10/2024, Destinatário: Caiper e Kaiper Ltda – CNPJ 10.949.905/0001-66 – Nota referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em 26/09/2024 pela empresa Caiper e Kaiper Ltda;
- 3) Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, Nº 03, Competência 01/10/2024, emitida 01/10/2024, Tomador do Serviço: Baldissera Mecânica Ltda – CNPJ 06.234.063/0001-99 – Nota referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em 26/09/2024 pela empresa Baldissera Mecânica Ltda;

Ressalte-se que a licitante apresentou notas fiscais emitidas no mesmo dia da diligência solicitada pelo pregoeiro e correspondentes aos atestados de capacidade técnica firmados com data de 26 de setembro de 2024, situação singular, que pode levar a crer que o serviço não teria sido prestado, ensejando à inabilitação da empresa. No entanto, ao consultar a veracidade dos documentos fiscais por meio de consulta aos respectivos sites¹, confirmou-se que os documentos 01 e 02 foram emitidos, não são forjados e são válidos. Ademais, o documento 01 tem como **competência a data de 26/09/2024**, mesma data da emissão do atestado de capacidade técnica firmado pela empresa Avante Viagens. Por sua vez, o documento 03 foi cancelado com a justificativa de erro na emissão, conforme consulta realizada no site. Ainda, o atestado apresentado demonstrou que a Recorrida prestou serviços similares ao objeto da licitação.

¹ Consulta realizada dia 08/10/2024 no seguinte link: <https://www.nfse.gov.br/consultapublica> e <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=resumo&tipoConteudo=7PhJ%20gAVw2g=>



No âmbito das contratações públicas, via de regra, a emissão da nota fiscal é ato de natureza tributária promovido após a realização dos serviços, portanto, o simples fato de ter sido emitido na data da realização da diligência não é impeditivo para o seu reconhecimento, desde que o objeto nela tratado se refira a serviços ou fornecimentos ocorridos anteriormente à data da realização da licitação, o que neste caso é demonstrado pelo documento 01 apresentado, cuja a competência é a data de 26/09/2024, mesma data do atestado da empresa Avante Viagens Ltda.

Portanto, em que pese o distanciamento entre a ocorrência do fato gerador e a data da emissão do documento fiscal, esses são autênticos, o acordo de pagamento é feito entre as partes (contratado e contratante) e pode ser realizado a qualquer tempo.

Cabe reforçar que todas as medidas tomadas por este Pregoeiro estão em consonância com a legislação vigente.

Importante destacar que aceitar a inclusão de documentos que apenas comprovem condições preexistentes à abertura da sessão pública da licitação, não viola os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, pelo contrário, desclassificar um licitante sem dar a oportunidade de corrigir seus documentos resultaria em um desvio do interesse público, priorizando o processo em detrimento do resultado almejado.

No ponto, como bem lembrado, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou sobre o assunto:

Acórdão 1211/2021 – Plenário, conforme a seguir:

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo nosso)

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Neste contexto, este Pregoeiro verificou que as documentações complementares apresentadas pela Recorrida, se referem a situações preexistentes à abertura da sessão pública da licitação, reforçando a conformidade da empresa com as exigências do instrumento convocatório, o que reforça a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem indícios concretos de descumprimento.

Na busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeito de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a administração, resguardo o respeito a isonomia entre os partícipes.

Assim, em determinadas situações excepcionais, como a presente, pode-se justificar que questões procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em valor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão 357/2015 – Plenário / Relator: Bruno Dantas)

Pela lógica do formalismo moderado, em compra pública, o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

Ademais, a proposta da Recorrida apresentou-se a mais vantajosa à Administração, visto o percentual de descontos apresentados.

As formalidades descritas no instrumento convocatório, alinhadas ao termo de referência, devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores trazendo prejuízos ao erário.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dando sequência, em relação ao atestado de capacidade e notas fiscais apresentados nas contrarrazões, os mesmos não foram considerados, uma vez que se trata de documentação nova apresentada, o que é vedado conforme previsto no caput do art. 64, da Lei Federal 14.133/2021.

Por fim, a alegação de que a empresa Recorrida não está habilitada para emitir notas fiscais eletrônicas, não merece prosperar, uma vez que carece de fundamentação por parte da empresa Recorrente. Ademais, trata-se de questão de ordem tributária, não cabendo aqui, no âmbito da



licitação, realizar julgamento. Ainda, as notas fiscais apresentadas foram objeto de verificação de sua veracidade, conforme já relatado nesta peça recursal.

Assim, resta demonstrada a licitude procedimental adotada pelo pregoeiro e equipe de apoio, quando da habilitação da Recorrida, proferida nos termos da legislação vigente, e em total respeito aos princípios basilares da administração pública.

Isto posto, ante a insuficiência de fundamentos, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos recursais.

VI. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei Federal nº. 14.133/2021, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa, Auto Elétrica Caverin Ltda ME, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** na sua integralidade, mantida a habilitação da Recorrida, Rozangela Pelozatto ME – CNPJ nº 56.890.087/0001-74, permanecendo válidas e sem alterações, a ata de Julgamento e demais procedimentos realizados no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº. 49/2024, Processo de Compra nº. 84/2024.

Publique-se e notifique-se os envolvidos via Portal de Compras Públicas e mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 15 de outubro de 2024.


Sebastião Fagundes Júnior
Pregoeiro